



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, apresentado por seu Promotor de Justiça adiante assinado, vem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição da República, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação ao Município de Janaúba e ao Exmo. Prefeito **CARLOS ISAILDON MENDES**

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve-se nortear pelos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, expressos no art. 37 da Constituição da República e pelos princípios implícitos da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o particular;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IV, da Constituição da República, dispõe que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

CONSIDERANDO que até o presente momento não consta nenhuma informação a respeito da homologação do certame realizado no ano de 2016 pelo município de Janaúba no *site* do ente público;

CONSIDERANDO que o concurso público anterior, correspondente ao Edital 01/2012, mesmo após as devidas prorrogações, está expirado desde o mês de Janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que até o presente momento o concurso público realizado no ano de 2016 pelo município de Janaúba não foi devidamente homologado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que aportaram nesta Curadoria diversos relatos de não observância da ordem classificatória do concurso público realizado no ano de 2016, bem como contratações fora das hipóteses constitucionais, em que se exige o binômio temporaneidade e excepcionalidade, aliado à necessidade do interesse público, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Município de Janaúba no dia **24.11.2015**, em que se objetivava coibir a contratação irregular no âmbito municipal, ainda plenamente em vigor, prevê a multa de **RS 5.000,00 (cinco mil reais) para cada admissão de funcionário fora das hipóteses legais;**

CONSIDERANDO que a não observância do princípio do concurso configura, em tese, ato se improbidade administrativa, inculcado no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, cuja sanção prevê ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, sem prejuízo de incidência em outras normas constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a nomeação, admissão ou designação servidor, contra expressa disposição de lei configura, em tese, crime de responsabilidade, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, na forma do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei 201/67;

CONSIDERANDO que a não observância da presente Recomendação tem o condão de configurar o elemento “dolo” para eventual ação de improbidade administrativa;

RECOMENDA ao Exmo Prefeito de Janaúba, Sr. **CARLOS ISAILDON MENDES** e ao município de JANAÚBA:

I – PROCEDA, no prazo de 10 (dez) dias, a exoneração de todos os servidores contratados que não tenham sido aprovados no denominado “concurso público unificado”, edital 01/2016 realizado pela COTEC/UNIMONTES ou que tenham sido nomeados em preterição a outros aprovados em melhor colocação, salvo hipóteses constitucionais;

II – HOMOLOGUE, no prazo de 30 dias, o concurso público realizado no ano de 2016, edital 01/2016;

III- NOMEIE para as vagas decorrentes do inciso anterior todos aqueles aprovados no dito concurso unificado, em estrita observância à classificação do certame público;

IV – PUBLIQUE o inteiro teor da presente recomendação no *site* da Prefeitura Municipal, na página principal, em local de destaque e de fácil visualização, devendo **AFIXAR** em local visível e de fácil acesso aos interessados, no átrio da Prefeitura Municipal de Janaúba, o seu conteúdo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V – REMETA ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ofício manifestando em relação à presente recomendação;

VI – REMETA ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do ato exoneratório de todos os servidores que estejam em afronta aos incisos anteriores da presente recomendação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Encaminhe-se cópia da presente para as rádios e jornais da região, a fim de se dar maior publicidade, atento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Encaminhe-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no dia 24 de novembro de 2015 ao Exmo. Prefeito CARLOS ISAILDON MENDES;

Publique-se cópia no átrio desta Curadoria.

Janaúba/MG, 25 de março de 2019.


DANIEL CASTRO E MELO
Promotor de Justiça